



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 2024 (Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-63/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, TENDO RECEBIDO PARECER NA CSSF (AGORA CSAÚDE), A MATÉRIA PERMANECE EM TRAMITAÇÃO NA CFT.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SAÚDE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024 (Do Sr. WELITON PRADO)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§6º Dentre o montante mínimo a ser aplicado nos termos do caput, pelo menos 4% do total deverá ser destinado para ações de combate ao câncer.” (NR)

“Art. 6º

§1º (Vetado)

§2º Nos Estados e no Distrito Federal, dentre o montante mínimo a ser aplicado nos termos do caput, pelo menos 3% do total deverá ser destinado para ações de combate ao câncer.” (NR)

“Art. 7º

§1º (Vetado)

§2º Nos Municípios com mais de 200 mil habitantes e no Distrito Federal, dentre o montante mínimo a ser aplicado nos termos do caput, pelo menos 2% do total deverá ser destinado para ações de combate ao câncer.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, gerando efeitos no exercício financeiro subsequente.

Apresentação: 23/04/2024 12:22:50:320 - MESA

PLP n.65/2024



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248060572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é a segunda maior causa de mortalidade em nosso país, levando a mais de 200 mil mortes anualmente. Representa um desafio significativo para a saúde pública no Brasil, inclusive num contexto em que se observa um aumento contínuo do número de casos.

Este cenário é agravado por fatores como o envelhecimento da população, estilos de vida pouco saudáveis, e a exposição a agentes carcinogênicos. Além disso, a detecção precoce e o acesso a tratamentos eficazes permanecem como desafios, especialmente em regiões menos desenvolvidas do país, onde a infraestrutura de saúde pode ser insuficiente.

A Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer. Foram estabelecidas diretrizes importantes para reduzir a incidência e mortalidade por câncer, garantir o acesso ao cuidado integral e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Com seu potencial para estruturar melhor as ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento eficaz, a Lei nº 14.758 representou um passo significativo na melhoria da situação de mortalidade por câncer no Brasil. Ao focar também na navegação do paciente, assegurou um acompanhamento mais próximo e personalizado, visando não apenas à cura, mas também a uma melhor experiência durante o processo de tratamento, o que poderia refletir positivamente na redução das taxas de mortalidade associadas a essa doença.

Porém, como poderemos comprovar nesta justificação, o combate ao câncer no SUS ainda carece de montante adequado de recursos, o que contribui para a desigualdade na mortalidade existente entre a saúde pública e a saúde privada.

A Constituição Federal de 1988 prevê, desde a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, um percentual mínimo de recursos que devem ser aplicados por cada ente federativo para o financiamento das ações e serviços de saúde, oriundos de suas receitas.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília - DF



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/04/2024 12:22:50.320 - MESA

PLP n.65/2024

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, veio regulamentar esses mínimos constitucionais relacionados ao financiamento da saúde. Ela estabelece os critérios para a aplicação dos recursos mínimos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na área da saúde, além de definir as ações que podem ser financiadas com esses recursos. A lei também estipula mecanismos de transparência e controle, como a obrigatoriedade de relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos em saúde, promovendo assim uma maior fiscalização e eficiência na gestão dos recursos públicos destinados a esse setor vital.

Seria de se esperar que uma parte significativa desse orçamento da saúde fosse direcionado para o combate ao câncer, por ser a segunda maior causa de mortalidade em nosso país, com potencial de se tornar a primeira nas próximas décadas. Não obstante, não é o que se observa na prática.

União gasta cerca de 4 bilhões de reais em oncologia, o que representa apenas 2% do orçamento federal total para a saúde. Embora pareça um valor alto, os resultados não têm sido satisfatórios, o que pode ser comprovado pela alta taxa de diagnósticos em avançados estágios de evolução da doença.

Considerando a relevância do câncer como problema de saúde pública, sendo a segunda causa de morte no Brasil, é evidente que não se justifica o investimento de apenas 2% do orçamento nessa área.

Avaliando os dados orçamentários de estados e municípios de maior porte, estima-se que a situação é semelhante ou pior na maioria dos casos.

Nesse contexto, **apresentamos este projeto de lei complementar, que pretende alterar a LC nº 141, de 2012, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.** Nossa proposta é de definir os percentuais de 4%, para a União, 3%, para os Estados, e 2%, para municípios com mais de 200 mil habitantes. Foi utilizado esse parâmetro de população mínima uma vez que municípios pequenos não costumam possuir serviços de atenção especializada, para atendimento ao câncer.



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248060572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* c d 2 4 8 0 6 0 5 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aplicação dessa nova regra elevaria o gasto anual em oncologia em quase 200%, algo que certamente teria efeitos positivos para melhorar o prognóstico das pessoas com câncer em nosso país.

Desta forma, **sem aumento de despesas, garantiríamos uma aplicação mais adequada dos recursos da saúde**, considerando a importância do câncer em termos de morbidade e mortalidade em nosso país. Essa mudança iria contribuir para reduzir a desigualdade de acesso ao tratamento oncológico, repercutindo diretamente na chance de cura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WELITON PRADO



* C D 2 4 8 0 6 0 5 7 2 7 0 0 * LexEdit



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 141, DE 13 DE
JANEIRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201201-13;141>

FIM DO DOCUMENTO